Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2019 APROVADO EM - / /2019 REJEITADO EM - / /2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 262/2019**	**09/09/2019-17:39** **Protocolo: 5191/2019** **Processo: 3165/2019**

DISPÕES SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º. Fica proibida a comercialização de cães e gatos em todo o Município do Rio Grande.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como principal objetivo proibir a comercialização de cães e gatos em todo âmbito do Município do Rio Grande.

Sabe- se que o nosso município, de longa data, vem travando uma luta inglória contra o nascimento desenfreado de cães e gatos. No ano de 1997 começaram as surgir as primeiras mobilizações a favor da castração e adoção de animais errantes sem raça definida. Os anos de ausência de políticas públicas voltadas para os direitos animais resultaram em um número absurdo de abandono e, assim, o grande número de animais em situação de vulnerabilidade num ininterrupto e problemático ciclo de cios e ninhadas vagando pelas ruas da cidade.

A comercialização de cães e gatos tem relação direta com esta caótica realidade de abandono, visto que as pessoas, em sua absoluta maioria, optam pela compra de seus animais, uma vez que o conceito de raça, muito arraigado no meio social, é utilizado como projeção financeira e até mesmo social.

Fascinados e movidos pelo lucro fácil, exploradores de animais multiplicam-se em diversos meios, mas, atualmente, com destaque nas redes sociais. O Facebook, por exemplo, tem sido uma ferramenta de lucro, auxiliando tanto na procura quanto na divulgação para venda e, até mesmo, troca de animais. Existem casos em que os animais são trocados por objetos como celulares e bicicletas, por exemplo e, assim, pode-se prever qual o tipo de tratamento e vida que os mesmos levarão dali por diante.

Longos esforços são promovidos, atualmente, tanto pelo Município quanto pela proteção animal, no sentido de minorar os nascimentos e diminuir o abandono. No entanto, apesar de todo o empenho da coletividade, a prática de comercio e de incentivo à raça constitui um elo

rompido nesta corrente de valoração da vida dos animais. Esta padronização de tipo físico, arquitetado pelo humano, onde muitas características são oriundas das condições de vida e clima de uma específica localidade onde foram originados, gerou uma obsessão pela estética da qual os animais são moldados para satisfazer um senso de belo que em nada lhes aproveita, apenas fazendo reflexo em escolhas humanas que vitimam, ainda mais, seres que são diretamente dependentes da humanidade.

Atualmente não existem lares suficientes para abrigar os animais errantes de nosso município e este cenário fica ainda mais agravado pela questão da comercialização de animais. É indispensável que se criem políticas públicas efetivas que fortaleçam os direitos destes animais, que promovam a sensibilidade necessária para que se perceba que, mesmo sem raça definida, tratam-se de seres que merecem respeito e uma vida digna, de acordo com suas espécies. Então, acreditamos que o primeiro passo para tal, vem a ser a proibição da comercialização destes, visto que são seres vivos sencientes, ou seja, com plena capacidade de sentirem sensações e sentimentos de forma consciente, como medo, fome, frio e, também, afeto.

É importante que se tenha ciência da gravidade desta temática que, muitas vezes, é vista de forma superficial e despreocupada. As fêmeas, chamadas matrizes, vivem confinadas e, muitas das vezes, são mal alimentadas e maltratadas durante toda vida em que servem, unicamente, para procriarem e gerarem lucro aos seus tutores. Estas matrizes têm seus filhotes retirados antes mesmo do desmame e postos a venda como se fossem meros objetos, isto quando os filhotes não são encomendados antes mesmo de terem sido gerados. Após gerar várias crias, em muitos casos, as fêmeas são descartadas em condições inacreditavelmente cruéis.

Com relação aos filhotes vendidos, em sua grande maioria, tornam-se, em algum momento da vida, novos reprodutores. Assim, dá-se continuidade ao ciclo e perpetua-se esta que é uma das diversas formas de exploração animal. Mais um ponto que necessita ser observado e urgentemente tratado, vem a ser a cultura enraizada de tratar animais como coisas vendáveis e, por conseguinte, descartáveis, dessensibilizando a população em relação à vida em sentido amplo.

A Carta Magna proíbe expressamente os maus-tratos aos animais, conforme seu art. 225, inciso VII, in verbis:

> "Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
>
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."
>
> "Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido."

Dessa forma, a proibição da venda de cães e gatos irá, com o passar do tempo, mudar a cultura enraizada de nossos munícipes, aumentando a prática da adoção responsável, da castração, e, assim, por obvio, expandindo o respeito pelos animais em nossa comunidade.









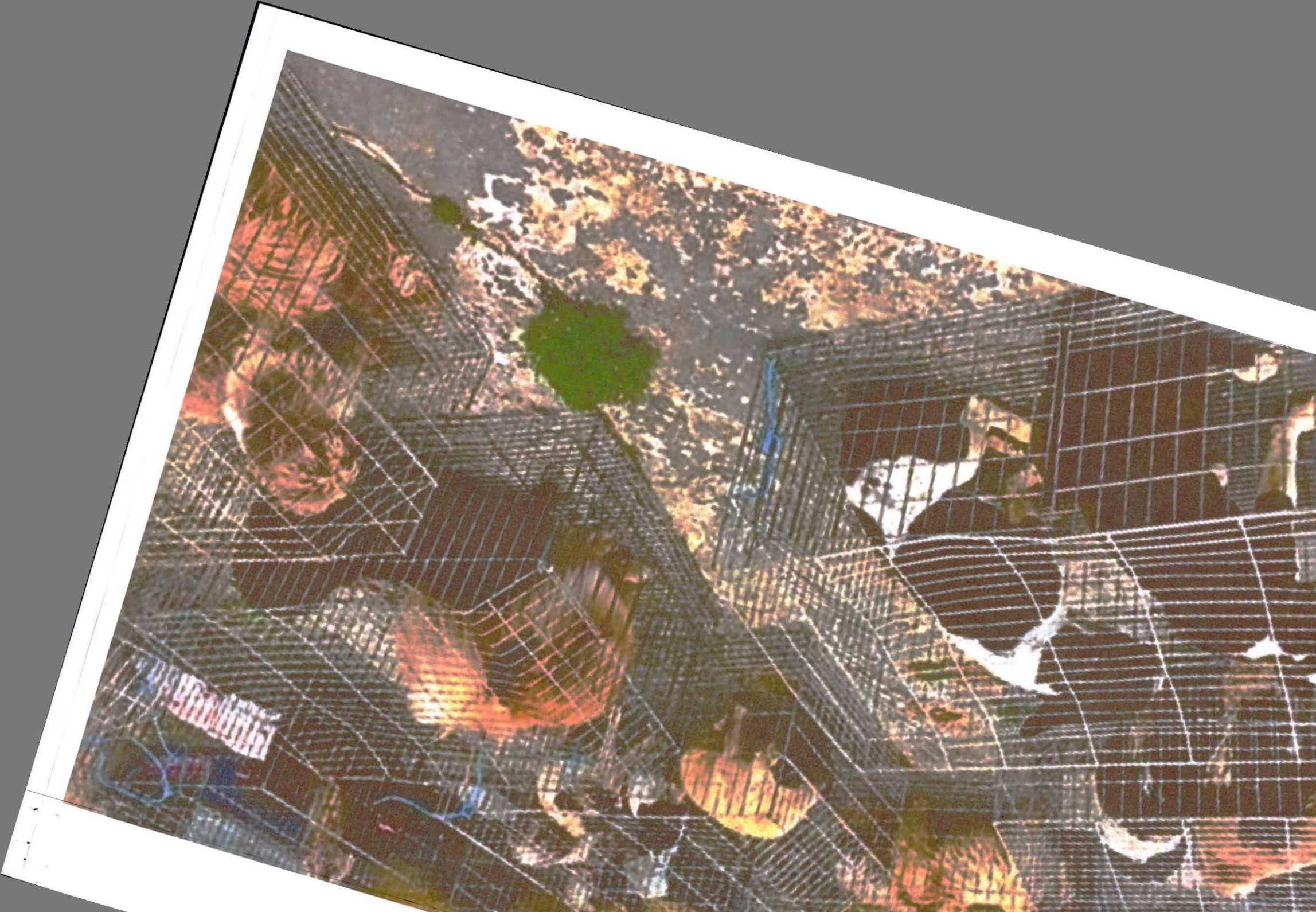

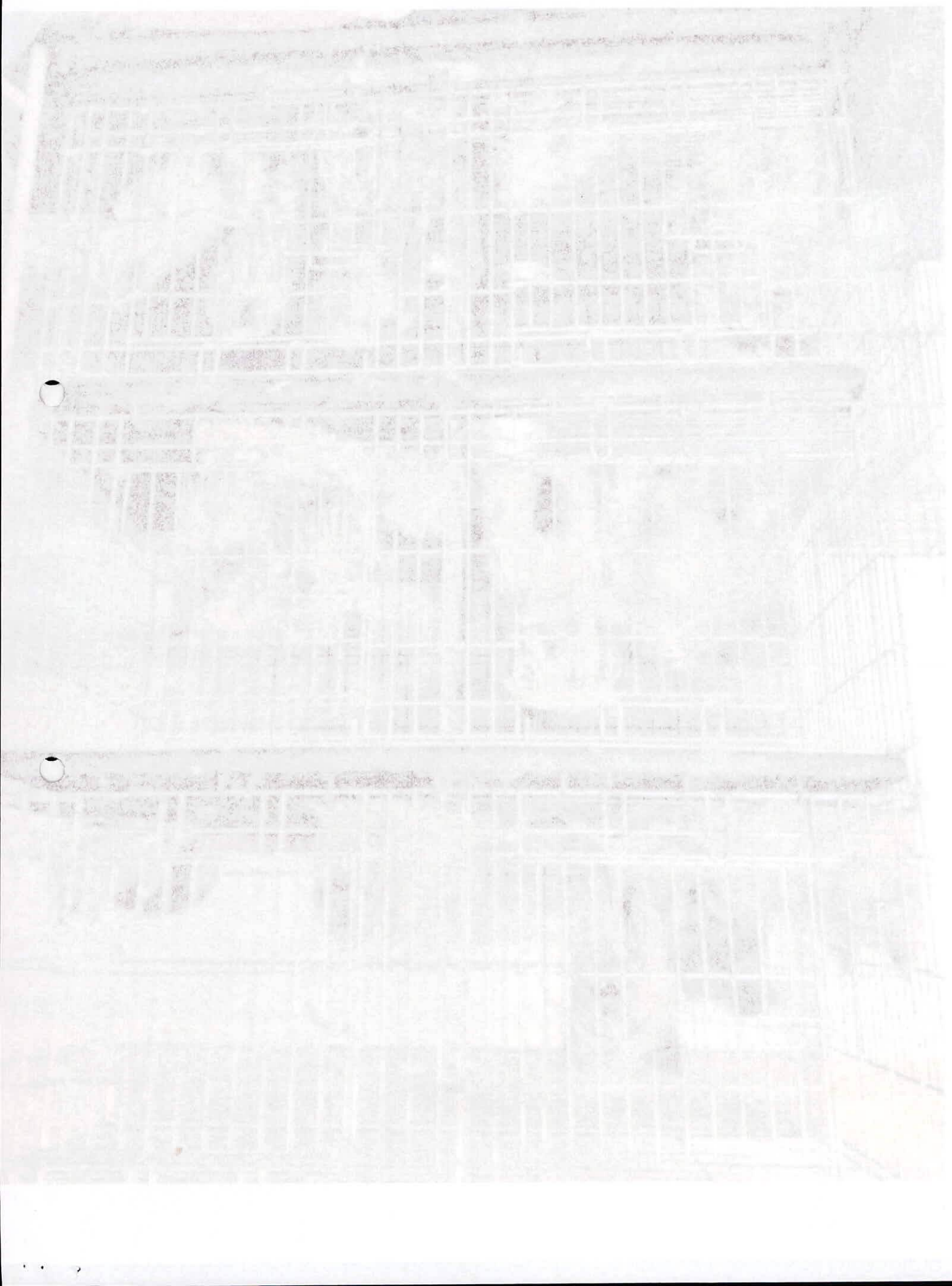


Anim

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3165119

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VAVÁ

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de SETEMBRO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de 09 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PELA INVIABILIDADE

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de 09 de 2019.

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de 10 de 20 19.

Relator (a)

10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3165/19 **TIPO/Nº:** PLW 262/19

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 1º de OUTUBRO de 2019.

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 262/2019

Trata-se de projeto de iniciativa de Vereador, que tem por ementa: "Dispõe sobre a proibição da comercialização de cães e gatos no município de Rio Grande".

Considerando o projeto de lei apresentado tem-se a dizer que os assuntos relacionados a posturas e ambiental podem ser tratados em âmbito local, mas a reprodução e comercialização de cães não encontra abrigo no art. 30 da Constituição Federal.

É, pois, competência privativa da União a regulação das atividades de produção, consumo e de serviços relacionados à cadeia produtiva de animais de estimação, o que faz do projeto de lei em comento inviável.

Rio Grande-RS, 25 de setembro de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589